

01-02

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0241/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA. PL

01-0241/2001 DE 08/05/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

CARLOS GIANNAZI

E M E N T A.

ALTERA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO 3. DO ARTIGO N.4, DA LEI
11.722 DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995. (REF. REAJUSTE DE
VENCIMENTOS E SALÁRIOS DO FUNCIONALISMO MUNICIPAL)

O B S E R V A Ç Õ E S.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 17:00:12

00000017722-95



APROVADO EM 27.11.2001

Handwritten signature

CHefe DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PO
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Nº 241 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RP 100.400

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Controle Financeiro 08 MAI 2001
Admin. Pública
Finanças e Orçamento

[Assinatura]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0241/2001

Altera redação do parágrafo
3º do artigo nº4, da Lei 11.722
de 13 de fevereiro de 1995.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O parágrafo 3º do artigo 4º da Lei 11.722 de 13 de fevereiro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Parágrafo 3º - Não será concedido reajuste se aplicado o índice na forma do parágrafo anterior as despesas com pessoal e respectivos encargos ultrapassarem 60% (sessenta por cento) da média das receitas correntes”.

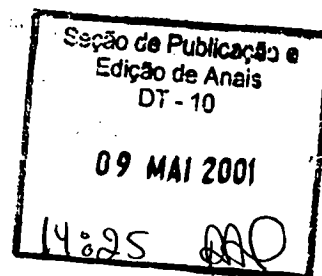
Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário

Sala das sessões, em

CARLOS GIANNAZI

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) untado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e 3 e folha de informação sob nº
4 10/05/01 a 10/05/01

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº 02 do proc.
Nº 241 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O limite de 40% no gasto com a folha de pagamento do funcionalismo, imposto arbitrariamente pela Administração Municipal, gestão Paulo Maluf, através da Lei 11.722/95, vem causando um dos maiores arrochos salariais a esta categoria.

A valorização do recurso humano, através da revitalização do salário, é condição fundamental para a melhoria da qualidade de vida do funcionário e do atendimento à população.

Nesse sentido, dada essa condição de imperiosa necessidade, encaminhamos aos nobres vereadores, para análise, apreciação e aprovação este projeto de lei.

nº 11.722

de 13.02.95

2

LEI Nº 11.722, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Revoga as Leis nºs 10.688, de 28 de novembro de 1988 e 10.722, de 22 de março de 1989, reajusta os vencimentos e salários do funcionalismo municipal, concede abono na forma que especifica, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de fevereiro de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam revogadas, em todos os seus termos, a Lei no. 10.688, de 28 de novembro de 1988, e a Lei no. 10.722, de 22 de março de 1989.

Art. 2º - Os padrões de vencimentos do funcionalismo municipal, as funções gratificadas e os salários família e esposa ficam reajustados, a partir de 1º de fevereiro de 1995, em 6% (seis por cento).

Art. 3º - Fica concedido, aos servidores municipais, em substituição ao outorgado pela Lei no. 11.690, de 9 de dezembro de 1994, abono mensal provisório, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), para vigorar no período de abril a junho de 1995, inclusive.

§ 1º - O abono de que trata este artigo não se incorporará à remuneração do servidor, para quaisquer efeitos.

§ 2º - Sobre o abono de que trata este artigo não incidirão quaisquer vantagens de ordem pecuniária, inclusive décimo terceiro salário.

§ 3º - Sobre o valor do abono previsto neste artigo não incidirão os descontos relativos às contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal e ao Hospital do Servidor Público Municipal - H.S.P.M.

Art. 4º - A partir de 1º de março de 1995, o Executivo reajustará, quadrimestralmente, por decreto, os valores dos padrões de vencimentos do funcionalismo municipal, com base na variação do índice de Preços ao Consumidor, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo - IPC-FIPE, ocorrida entre o mês do reajustamento e os 4 (quatro) meses anteriores.

§ 1º - O primeiro reajustamento a ser concedido de acordo com o disposto no "caput" deste artigo ocorrerá no mês de julho de 1995.

§ 2º - Para a aplicação do índice de reajuste referido no "caput" deste artigo serão consideradas as médias das despesas com pessoal e respectivos encargos e das receitas correntes relativas aos 4 (quatro) meses anteriores ao reajustamento.

§ 3º - Não será concedido reajuste se aplicado o índice na forma do parágrafo anterior as despesas com pessoal e respectivos encargos ultrapassarem 40% (quarenta por cento) da média das receitas correntes.

§ 4º - O Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei, enviará ao Legislativo novo projeto de lei salarial.

Art. 5º - As disposições desta lei aplicam-se:

I - As pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura;

II - Aos proventos dos inativos;

III - Aos salários dos servidores regidos pelas Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989;

IV - Aos servidores, aposentados e pensionistas das autarquias municipais, no que couber;

V - As pensões devidas, pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, aos beneficiários de servidores falecidos, onerando, neste caso, a despesa, as dotações orçamentárias da autarquia.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos do disposto no artigo 1º, a 10. de fevereiro de 1995.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de fevereiro de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSE ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

HELOISA RIBEIRO ERMEL, Respondendo pelo Cargo de Secretária Municipal da Administração

Publicada na Secretaria do Governo Municipal em 13 de fevereiro de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 14/02/95

página 1 coluna 1,2

conferido



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01-241 de 19 01 14, 05, 01 (a) Adelina *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor, Chefe,
Sobre o assunto, consta:

Em 14-05-01

PL. 345/96.

[Signature]
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

14 / 5 / 01

[Signature]
BRIUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 14/5 às 18:30 h

[Signature]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Ao Nobre Vereador Lairindo
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 25 de 5 de 2001

[Assinatura]
Presidente

Encaminhe-se, em 25 de 5 de 2001 ADIBY OICANI

[Assinatura]
Presidente da CCJ

SEGUE juntado...S... nesta data, documento...S... e papel para informação, rubricado...S.....

sob folha S..... nº 05207.....

Em 23 / 8 / 01

(a) [Assinatura].....

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

PARECER Nº 16-0779/2001 DE 2001 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 241/01.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Giannazi, que visa alterar a redação do parágrafo 3º do artigo 4º da Lei nº 11.722 de 13 de fevereiro de 1995.

O § 3º do art. 4º, em sua redação atual, dispõe que não será concedido reajuste ao funcionalismo se, aplicado o índice previsto no "caput" (variação do IPC-FIPE) as despesas com pessoal e respectivos encargos ultrapassarem 40% da média das receitas correntes, índice este que a proposta quer aumentar para 60% (sessenta por cento).

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

A Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, incisos I e II, dispõe sobre as matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, sendo que as alíneas "a" e "c" do inciso II cuidam da matéria objeto deste projeto de lei, nos seguintes termos:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - ...

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- c) servidores públicos da União, e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Também a nossa Lei Orgânica, por simetria, em respeito à divisão de poderes, ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, no art. 37, § 2º, incisos II e III, reserva ao Sr. Prefeito a iniciativa privativa para a apresentação de



Câmara Municipal de São Paulo

ALDO DE CASTRO PAIVA
Orgão Legislativo

projetos que disponham sobre fixação ou aumento de remuneração dos servidores, servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Desta forma, o Poder Legislativo ao dispor sobre matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo acaba por violar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição do Estado e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Acrescente-se, por fim, que a jurisprudência pacífica de nossos Tribunais é no sentido de que nem a sanção tem o condão de sanar o vício de iniciativa.

Ante o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 21.8.01

amg -
Laurindo
(contrário)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 07 de proc
n.º 241 de 2001
o funcionário *J*
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

PARECER N.º. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI N.º. 0241/2001

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Giannazi, que visa alterar a redação do parágrafo 3º do artigo 4º da Lei 11.722 de 13 de fevereiro de 1995.

De acordo com o autor, "a valorização do recurso humano, através da revitalização do salário, é condição fundamental para a melhoria da qualidade de vida do funcionário e do atendimento à população".

No que tange a competência desta Comissão, pode-se afirmar que o projeto não encontra óbices a sua tramitação, por estar em consonância com o artigo 13, I da Lei Orgânica do Município.

Assim, estando de acordo com o disposto na Lei Maior do Município, o presente projeto reúne condições jurídicas de aprovação.

Pelo exposto, somos
PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão, 21.8.01

17 - RELCOM
17-0466/2001



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 24 de agosto de 2001

MEMO 61 / 01 - ATM

AO NOBRE VEREADOR

CARLOS GIANNAZI

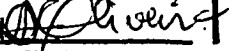
O PL.241/01, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

Dionice Martins
Secretária
17ª SSP
Vereador Carlos Giannazi

OU JAR GAB E O JARICHIMURA

RECEBIDO
Em 27/08/01




Folha nº	09	do proc.
nº	01241	de 20 01

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.18
RF 10.686

Câmara Municipal de São Paulo

RECURSO Nº. /2001

11 - REC
11-0064/2001

Venho pelo presente, com base no que dispõe o "caput" do art. 79 da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1.991, apresentar ao Egrégio Plenário o presente RECURSO contra parecer pela ilegalidade exarado pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa no projeto de lei nº 241/01 de autoria do nobre vereador Carlos Giannazi que altera redação do parágrafo 3º do artigo nº 4, da Lei 11.722 de 13 de fevereiro de 1995.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2001

Ver. Carlos Giannazi

CMS P - A T M
-12-Ser-2001-19:03-000280

MTA-92M2

-T-25f-S001-18-02-00000

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 10
Em 05/01/2005
Ass: _____

LUZIA A. LENTE

Supervisora de Apoio ao Plenário

SGP-21



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo n.º 241 de 20 01 05/01/2005 (a) LUZIA

Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-33

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Se(m) juntado(s), nesta
documentação(s) e folha de
rubricação rubricada sob
n.º 11
Em 05 / 05 / 05
Ass: MIRANDOLINA M. T. LUCAS

Agente de Apoio Legislativo

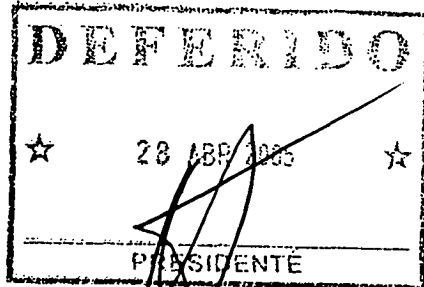
RF 10.913



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO



REQUERIMENTO Nº

13 - RDS
13- 0584/2005

Requeiro nos termos regimentais, que sejam desarquivados os Projetos de Lei relacionados abaixo:

Projetos de 2001

026/01; 040/01; 053/01; 106/01; 144/01; 165/01; 227/01; 232/01;
241/01

Projetos de 2002

209/02; 331/02; 360/02; 394/02; 411/02; 475/02; 488/02; 489/02;
500/02; 501/02; 522/02; 561/02; 576/02; 737/02

Projetos de 2003

PLO 02/03; 041/03; 184/03; 832/03

Projetos de 2004

422/04; 469/04; 472/04; 513/04; 524/04; 532/04; 533/04; 534/04;
535/04; 542/04

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2005


Carlos Giannazi
Vereador

29 ABR 2005

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) a folha de
informação nº 102
Em 05/04/2009
Ass: Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
R.F. 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo n.º 01 - 0241 de 2001

05/01/2009

(a) Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
R.F: 10.940

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 12 (doz) fls.

Arquivado em 29-01-2009

Func.º D

Lina Angélica M. Gumauskas

Documentalista

RF 100.927

Red. R. R.